



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176008 - GO (2026/0052514-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : H R B
ADVOGADOS : PATRICIA FERREIRA BARBOSA - MG169697
KEILA MARTINS MOTA - MG209435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ em teses de nulidade processual e de dosimetria da pena.
2. Nas razões, a Recorrente sustenta, em síntese, que: (i) a tese dosimétrica, fundada no art. 59 do CP, consubstancia controle de legalidade da fundamentação do acórdão recorrido; (ii) a nulidade decorreria de fatos incontroversos, relativos à ausência de intimação pessoal, à comunicação informal de dispensa do patrono e à apresentação de alegações finais por advogado destituído; e (iii) a Súmula 7/STJ teria sido aplicada de modo genérico, sem distinguir discussão de fato e de direito.
3. As instâncias ordinárias assentaram inexistência de revogação formal do mandato, registro de que as alegações finais foram apresentadas pelo advogado constituído antes da tentativa de intimação pessoal, e condenação mantida com base em conjunto probatório composto por depoimento da vítima, relatório psicossocial do CREAS e testemunhos sobre o estado de choque, além de exasperação da pena-base pelas consequências do crime, descritas concretamente nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as teses de nulidade processual e de dosimetria da pena podem ser apreciadas em recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório, ou se demandam revisão de premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comunicação informal entre Réu e advogado produziu revogação tácita do mandato antes da apresentação de alegações finais, ensejando nulidade pela ausência de intimação pessoal e pela atuação de patrono supostamente destituído; e (ii) saber se os elementos concretos apontados (depoimento da vítima e relatório do CREAS) são juridicamente idôneos para fundamentar a valoração negativa das consequências do crime na pena-base, sem revolvimento probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia sobre a existência de revogação tácita do mandato e seus efeitos processuais demanda valoração de elementos fático-probatórios já examinados pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563) foi corretamente aplicado, pois as teses apresentadas nas alegações finais pelo antigo patrono coincidirem com aquelas deduzidas na apelação afasta prejuízo concreto à Defesa, não sendo possível rever essa conclusão sem reexame de provas.

6. Em crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima possui especial relevância probatória quando corroborado por outros elementos, como relatório psicossocial e testemunhos sobre o estado emocional imediato, conjunto tido como suficiente pelas instâncias ordinárias para a condenação. Revisar esse juízo implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A pretensão de afastar a valoração negativa das consequências do crime na pena-base exigiria reavaliação do peso e da extensão dos elementos concretos indicados (relatório do CREAS e depoimento da vítima), o que também é obstado pela Súmula 7/STJ; ademais, não há exigência legal de laudo pericial formal para fundamentar a circunstância judicial das consequências, bastando dados concretos dos autos.

8. A Agravante não demonstra divergência jurisprudencial nem erro de direito na decisão agravada, limitando-se a postular reexame fático sob a roupagem de discussão jurídica.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CP, art. 59; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176008 - GO (2026/0052514-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : H R B
ADVOGADOS : PATRICIA FERREIRA BARBOSA - MG169697
KEILA MARTINS MOTA - MG209435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ em teses de nulidade processual e de dosimetria da pena.

2. Nas razões, a Recorrente sustenta, em síntese, que: (i) a tese dosimétrica, fundada no art. 59 do CP, consubstancia controle de legalidade da fundamentação do acórdão recorrido; (ii) a nulidade decorreria de fatos incontroversos, relativos à ausência de intimação pessoal, à comunicação informal de dispensa do patrono e à apresentação de alegações finais por advogado destituído; e (iii) a Súmula 7/STJ teria sido aplicada de modo genérico, sem distinguir discussão de fato e de direito.

3. As instâncias ordinárias assentaram inexistência de revogação formal do mandato, registro de que as alegações finais foram apresentadas pelo advogado constituído antes da tentativa de intimação pessoal, e condenação mantida com base em conjunto probatório composto por depoimento da vítima, relatório psicossocial do CREAS e testemunhos sobre o estado de choque, além de exasperação da pena-base pelas consequências do crime, descritas concretamente nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as teses de nulidade processual e de dosimetria da pena podem ser apreciadas em recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório, ou se demandam revisão de premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comunicação informal entre Réu e advogado produziu revogação tácita do mandato antes da apresentação de alegações finais, ensejando nulidade pela ausência de intimação pessoal e pela atuação de patrono supostamente destituído; e (ii) saber se os elementos concretos apontados (depoimento da vítima e relatório do CREAS) são juridicamente idôneos para fundamentar a valoração negativa das consequências do crime na pena-base, sem revolvimento probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia sobre a existência de revogação tácita do mandato e seus efeitos processuais demanda valoração de elementos fático-probatórios já examinados pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563) foi corretamente aplicado, pois as teses apresentadas nas alegações finais pelo antigo patrono coincidirem com aquelas deduzidas na apelação afasta prejuízo concreto à Defesa, não sendo possível rever essa conclusão sem reexame de provas.

6. Em crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima possui especial relevância probatória quando corroborado por outros elementos, como relatório psicossocial e testemunhos sobre o estado emocional imediato, conjunto tido como suficiente pelas instâncias ordinárias para a condenação. Revisar esse juízo implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A pretensão de afastar a valoração negativa das consequências do crime na pena-base exigiria reavaliação do peso e da extensão dos elementos concretos indicados (relatório do CREAS e depoimento da vítima), o que também é obstado pela Súmula 7/STJ; ademais, não há exigência legal de laudo pericial formal para fundamentar a circunstância judicial das consequências, bastando dados concretos dos autos.

8. A Agravante não demonstra divergência jurisprudencial nem erro de direito na decisão agravada, limitando-se a postular reexame fático sob a roupagem de discussão jurídica.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CP, art. 59; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H. R. B. em face de decisão proferida, às fls. 552/555, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 560/577, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a tese dosimétrica, fundada no art. 59 do CP, consubstancia controle de legalidade da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido e não exige reexame fático, bastando verificar se os elementos expressamente indicados pelas instâncias ordinárias são juridicamente aptos a justificar a exasperação da pena-base; (ii) a tese de nulidade processual também seria de natureza essencialmente jurídica, pois a controvérsia consistiria apenas em extrair a consequência legal de fatos incontroversos — ausência de intimação pessoal, manifestação informal de dispensa do advogado e apresentação das alegações finais por causídico destituído; e (iii) a Súmula 7/STJ teria sido aplicada de forma genérica e indiscriminada, sem diferenciar, em cada tese, o que é discussão de fato do que é discussão de direito.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A defesa insiste em que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, pois os fatos seriam incontroversos: houve determinação de intimação pessoal, a intimação não se concretizou, o réu manifestou insatisfação com o advogado, as alegações finais foram apresentadas pelo antigo patrono e nova procuração foi juntada após a sentença.

O argumento não supera o obstáculo indicado na decisão agravada. A questão central não é a existência ou inexistência desses eventos — cujos registros processuais são incontroversamente documentados —, mas sim a qualificação jurídica da comunicação

mantida entre réu e advogado: se ela produziu, ou não, a revogação tácita do mandato antes da apresentação das alegações finais.

E aqui está o ponto que a defesa não consegue contornar: o acórdão do TJGO assentou, expressamente, que não havia revogação formal do mandato e que o advogado, constituído desde a fase inquisitorial, apresentou as alegações finais antes mesmo da tentativa de intimação pessoal determinada pelo juízo, oportunidade em que o patrocínio ainda era formalmente válido. A controvérsia, portanto, não se resolve pela mera aceitação das premissas fáticas listadas pela defesa, pois o que está em discussão é exatamente o valor jurídico da comunicação informal pelo réu e sua eficácia para desconstitucionar o mandato vigente — e essa valoração já foi realizada pelas instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, não podendo ser revista nesta via sem que se incida em reexame fático vedado pela Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, foi devidamente aplicado pelo Tribunal de origem à luz dos elementos concretos dos autos. As instâncias ordinárias concluíram — com apoio nos fatos — que as teses das alegações finais apresentadas pelo antigo patrono foram idênticas às sustentadas na apelação, o que afasta qualquer prejuízo concreto ao réu. Verificar se esse prejuízo efetivamente ocorreu ou não exige, inevitavelmente, a valoração do material fático-probatório, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial neste ponto.

A defesa não demonstra que a decisão agravada divergiu de posicionamento desta Corte, nem que tenha sido aplicada interpretação equivocada dos dispositivos legais em tese. Reexamina fatos. Não aponta erro de direito.

A defesa reconhece, no próprio agravo regimental, que esta tese demanda análise mais sensível sob a ótica da Súmula 7/STJ, mas sustenta que o recurso especial não pretendeu reconstruir o conjunto probatório, limitando-se a questionar a conclusão jurídica extraída dos elementos descritos pelo próprio acórdão recorrido.

A distinção entre reexame fático e reavaliação jurídica da prova, embora real e reconhecida pela jurisprudência desta Turma, tem aplicação restrita e pressupõe que a plataforma fática esteja incontroversa nas instâncias ordinárias, de tal modo que a discussão se limite à subsunção jurídica dos fatos assentados. Não é o que ocorre aqui.

Para sustentar a insuficiência probatória, a defesa questiona: (a) a força probatória do depoimento da vítima; (b) a idoneidade do relatório do CREAS como elemento de corroboração; (c) o peso dos depoimentos testemunhais, qualificados como meros "ouvir dizer"; e (d) a suposta contradição entre o encaminhamento para tratamento psicológico constante do relatório e a declaração da vítima de que não realizou

acompanhamento. Essa argumentação, em sua essência, impugna as conclusões fáticas das instâncias ordinárias acerca da credibilidade e do valor probatório dos elementos de convicção. Não se trata de reavaliação jurídica; trata-se de impugnação à plataforma fática já assentada.

Ressalto que em crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima possui especial relevância probatória, notadamente quando respaldado por elementos de corroboração. No caso, o conjunto formado pelo relato da ofendida — firme e coerente em juízo —, pelo relatório psicossocial do CREAS e pelos depoimentos testemunhais que atestaram o estado de choque da vítima logo após os fatos foi considerado suficiente para a condenação pelas duas instâncias ordinárias. Rever esse juízo implicaria, inequivocamente, reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A defesa sustenta que o controle da legalidade da fundamentação da pena-base é sempre cognoscível em recurso especial e que a questão não exige reexame probatório, mas apenas a verificação se os elementos mencionados pelo acórdão recorrido são juridicamente suficientes para justificar a exasperação.

Todavia, o caso concreto não se amolda a essa exceção. A decisão agravada não aplicou o óbice sumular pelo simples fato de a defesa discutir a dosimetria. Aplicou-o porque, para afastar a valoração negativa das consequências do crime, seria necessário concluir que os elementos expressamente indicados pelo Tribunal de origem — o relatório do CREAS e o depoimento da vítima em juízo, que narrou o desenvolvimento de crises de pânico e temor persistente de permanecer sozinha em consultórios com profissionais do sexo masculino — não configuram consequências que extrapolam aquelas ordinariamente esperadas do tipo penal de importunação sexual. E essa conclusão, para ser reformada, exigiria a reavaliação do peso e da extensão desses elementos concretos, o que é precisamente o que a Súmula 7/STJ impede.

O argumento de que o relatório do CREAS não possui natureza pericial foi expressamente enfrentado na decisão agravada. Reiterando o que ali se consignou: a produção de laudo pericial formal não é exigência legal para a valoração negativa das consequências do crime. O que se exige é que a fundamentação se apoie em dados concretos e individualizados dos autos, requisito que foi atendido pelo acórdão recorrido. Pretender que esta Corte conclua de forma diversa — afastando a idoneidade do relatório e da declaração da vítima como suportes da dosimetria — implicaria revolvimento do acervo fático-probatório, com incidência do óbice sumular.

A defesa limita-se a reiterar, em termos abstratos, que a dosimetria é controlável em sede especial — o que é verdade em tese, mas não suficiente para superar o fundamento concreto da decisão impugnada.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0052514-5

AgRg no
AREsp 3.176.008 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 569197550 56919755020238090029

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H R B
ADVOGADA : PATRICIA FERREIRA BARBOSA - MG169697
ADVOGADA : KEILA MARTINS MOTA - MG209435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H R B
ADVOGADA : PATRICIA FERREIRA BARBOSA - MG169697
ADVOGADA : KEILA MARTINS MOTA - MG209435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.